



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA
DECISÕES PROFERIDAS EM
24 DE NOVEMBRO DE 2014, PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA.

PROCESSO – Nº 156/14	SELEÇÃO DE CAMACAN x SELEÇÃO DE ITAJUIPE, em 07.09.14 – Valida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – 2014.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA CAMACAENSE DE FUTEBOL , incursa nos Art. 191, III e Art. 191, III do CBJD; 2) LIGA ITAJUIPENSE DE DESPORTOS TERRESTRE , incursa no Art. 191, III do CBJD;
Relator:	Dr. ALINE MAIARA DALCIN DE ROSSI.
Procurador:	Dr. MARCELO LUÍS ABREU E SILVA

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Caio Gonçalves Amorim e em defesa aos denunciados funcionou a Dra. Maria Alice Menezes.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA CAMACAENSE DE FUTEBOL**, de Camacan, e a **LIGA ITAJUIPENSE DE DESPORTOS TERRESTRE**, de Itajuípe, por serem primárias, substituindo a pena de multa pela pena de ADVERTÊNCIA, como infratoras do Art. 191, I e III e § 1º todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 29, do Regulamento da Competição que diz: *“As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”*. Ainda também em acolher a denúncia contra a **LIGA CAMACAENSE DE FUTEBOL**, de Camacan, por ser primária, substituindo a pena de multa pela pena de ADVERTÊNCIA, como infratora do Art. 191, III e § 1º do CBJD, por ser mandante, a Liga de Camacan efetuou o pagando a menor da cota e despesas da equipe de Arbitragem, deixando de cumprir o Regulamento da Competição que determina no Parágrafo 1º do Art. 26, que diz: *“Todos os custos de hospedagem, bem como, cotas e despesas de viagem dos Árbitros centrais, Assistentes e Árbitros reservas, serão pagas pela Liga que tiver o mando de campo”*, durante a partida acima mencionada.

PROCESSO – Nº195/14	SELEÇÃO DE NAZARÉ x SELEÇÃO DE VALENÇA, em 14.09.14 – Válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador- 2014.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA VALENCIANA DE FUTEBOL , de Valença, incursa no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ALINE MAIARA DALCIN DE ROSSI.
Procurador:	Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR.

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Caio Gonçalves Amorim e em defesa aos denunciados funcionou a Dra. Maria Alice Menezes.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para Absolver a **LIGA VALENCIANA DE FUTEBOL**, de Valença, da imputação no Art. 191, III, do CBJD, em razão da existência de um profissional da Medicina devidamente registrado no CRM, no banco de reservas da Seleção de Nazaré, não descumprimento o que determina o Art. 29, do Regulamento da Competição durante a partida acima mencionada.

Salvador – BA, 25 de Novembro de 2014.
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA
DECISÕES PROFERIDAS EM
24 DE NOVEMBRO DE 2014, PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA.

PROCESSO - Nº231/14	ESPORTE CLUBE VITÓRIA x ASS. DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO, em 27.09.14 - Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2014.
Denúncia:	Ausência de Ambulância
Denunciados (s):	1) ESPORTE CLUBE VITÓRIA , Equipe Juvenil, incurso no Art. 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. GEOVANE PEIXOTO

Em defesa funcionou o Dr. Manoel Machado. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **ESPORTE CLUBE VITÓRIA**, Equipe Juvenil, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (Cem Reais), devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD, como infrator do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por descumprimento do Art. 26, "c", item 4 do Regulamento da Competição, deixando de manter no local da partida, até o seu final, ambulância estacionada, com o escopo de prestar primeiros socorros, caso necessário, garantindo, assim, a integridade física dos presentes a disputa na partida acima mencionada.

PROCESSO - Nº232/14	REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE x ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB, em 07.09.14 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2014.
Denúncia:	Expulsões
Denunciados (s):	1) CAIO MUNIZ , atleta Juvenil do Redenção F. C., incurso no Art. 254-A do CBJD; 2) ANTÔNIO JÚNIOR APOLONIO SANTOS , Atleta Juvenil da ABB, incurso no Art. 254-A do CBJD; 3) ANDRÉ LUIZ CARDOSO DE SOUZA FILHO , Atleta Juvenil do Redenção F. C., incurso no Art. 254-A do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. RUY JOÃO RIBEIRO

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Caio Gonçalves Amorim, e em defesa aos denunciados funcionou o defensor Dativo, o Dr. Fernando Aguiar. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **CAIO MUNIZ**, e **ANDRÉ LUIZ CARDOSO DE SOUZA FILHO**, Atletas Juvenis do Redenção F. C., e **ANTÔNIO JÚNIOR APOLONIO SANTOS**, Atleta Juvenil da ABB, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhes a automática, como infratores do Art. 254-A §1º, I c/c 182 do CBJD, pela pratica de agressões físicas durante a partida acima mencionada. e, por se tratar de competição finda para as equipes Juvenis da ABB e do Redenção F.C., e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, devera ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF.

Salvador – BA, 25 de Novembro de 2014.
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA****DECISÕES PROFERIDAS EM****24 DE NOVEMBRO DE 2014, PELA****3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA.**

PROCESSO - Nº233/14	SELEÇÃO DE CONCEIÇÃO DA FEIRA x SELEÇÃO DE IPIRÁ, em 28.09.14 - Válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador- 2014.
Denúncia:	Expulsão de Atleta.
Denunciados (s):	1) EDCLEYTON RAIMUNDO S. CONCEIÇÃO , Atleta da Liga de Conceição da Feira, incurso no Art. 254-A, do CBJD.
Relatora:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Caio Gonçalves Amorim, e em defesa aos denunciados funcionou a Dra. Maria Alice Menezes.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **EDCLEYTON RAIMUNDO S. CONCEIÇÃO**, Atleta da Liga de Conceição da Feira, da imputação no Art. 254-A, do CBJD, por infração a regra do jogo, e não infração disciplinar durante a partida acima mencionada.

PROCESSO - Nº234/14	SELEÇÃO DE RIACHÃO DO JACUIPE x SELEÇÃO DE CIPÓ, em 28.09.14 - Valida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2014.
Denúncia:	Ausência de Médico e atraso da Ambulância
Denunciados (s):	1) LIGA JACUIPENSE DE FUTEBOL , de Riachão do Jacuípe, incurso nos Art. 191, III, e 191, III do CBJD; 2) LIGA CIPOENSE DE FETEBOL , de Cipó, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dra. ALINE MAIARA DALCIN DE ROSSI
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Caio Gonçalves Amorim e em defesa aos denunciados funcionou a Dra. Maria Alice Menezes. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **LIGA JACUIPENSE DE FUTEBOL**, de Riachão do Jacuípe, por ser reincidente conforme fls. 10 dos autos, a pena de multa de R\$ 400,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 200,00 (duzentos reais), e também condenar a **LIGA CIPOENSE DE FETEBOL**, de Cipó, por ser reincidente, conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (Cem reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c e 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 29, do Regulamento da Competição que diz: *"As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM"*. Ainda em condenar a **LIGA JACUIPENSE DE FUTEBOL**, de Riachão do Jacuípe, por ser reincidente conforme fls. 10 dos autos, a pena de multa de R\$ 400,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 200,00 (duzentos reais), devido o atraso da Ambulância, que chegou apenas no intervalo do primeiro tempo para o segundo tempo, sendo que a Equipe Mandante responsável por providenciar este equipamento indispensável às partidas. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador – BA, 25 de Novembro de 2014.**Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA
DECISÕES PROFERIDAS EM
24 DE NOVEMBRO DE 2014, PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA.

PROCESSO - Nº235/14	SELEÇÃO DE ALAGOINHAS x SELEÇÃO DE SANTO AMARO, em 28.09.14 - Valida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2014
Denúncia:	Ausência de Médico e Ambulância.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE ALAGOINHAS , de Alagoinhas, incurso nos Art. 191, III e 191, III do CBJD; 2) LIGA SANTAMARENSE DE DESPORTOS , de Santo Amaro, incurso no Art. 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Caio Gonçalves Amorim, e em defesa aos denunciados funcionou a Dra. Maria Alice Menezes.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE ALAGOINHAS**, de Alagoinhas, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 400,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 200,00 (duzentos reais), e também condenar a **LIGA SANTAMARENSE DE DESPORTOS**, de Santo Amaro, por ser primária, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA, como infratoras do Art. 191, III e §1º c/c e 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 29, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*". Ainda em condenar a **LIGA DESPORTIVA DE ALAGOINHAS**, de Alagoinhas, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (Cem reais), em razão da ausência da Ambulância, sendo que a Equipe Mandante responsável por providenciar este equipamento indispensável as partidas. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº 236/14	SELEÇÃO DE SÃO FELIPE x LIGA DE CAMAMU, em 28.09.14 - Valida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2014.
Denúncia:	Exclusão
Denunciados (s):	1) CLÁUDIO ROBERTO PEIXOTO , Preparador Físico da Liga de São Felipe, incurso nos Art. 243-F e 258 do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM.

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Caio Gonçalves Amorim, e em defesa aos denunciados funcionou a Dra. Maria Alice Menezes.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **CLÁUDIO ROBERTO PEIXOTO**, Preparador Físico da Liga de São Felipe, deixando de aplicar o Art. 258 do CBJD, por força do Art. 183 do CBJD, e por ser primário, e infrator do Art. 243-F, §1º. c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de São Felipe, e, desde que o Preparador Físico, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas restante, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por ter xingado o Árbitro Assistente nº 01, e chamando-o de "Ladrão", durante a partida acima mencionada.

Salvador – BA, 25 de Novembro de 2014.
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA
DECISÕES PROFERIDAS EM
24 DE NOVEMBRO DE 2014, PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA.

PROCESSO - Nº 237/14	SELEÇÃO DE UBAITABA x SELEÇÃO DE URUÇUCA, em 28.09.14 - Valida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2014.
Denúncia:	Conduta de Torcedores
Denunciados (s):	1) LIGA UBAITABENSE DE FUTEBOL , de Ubaitaba, incursa no Art. 213, III do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM.

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Caio Gonçalves Amorim, e em defesa aos denunciados funcionou a Dra. Maria Alice Menezes.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA UBAITABENSE DE FUTEBOL**, de Ubaitaba, mesmo sendo primária, e infratora do Art. 213, III e § 1º c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 400,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 200,00 (Duzentos reais), e, **mais a perda do mando de campo de 01 (uma) partida**, devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD, por deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir o lançamento de “uma lata de cerveja cheia foi jogada para dentro de campo”, quase acertando o Árbitro Central, durante a partida acima mencionada.

PROCESSO - Nº 250/14	SELEÇÃO DE ITAJUÍPE x SELEÇÃO DE FLORESTA AZUL, em 28.09.14 - Valida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2014.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) DEVIDE TAVARES DA SILVA LIMA , Atleta Amador da Liga de Itajuípe, incurso no Art. 258 do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. RUY JOÃO RIBEIRO.

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Caio Gonçalves Amorim, e em defesa aos denunciados funcionou a Dra. Maria Alice Menezes.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **DEVIDE TAVARES DA SILVA LIMA**, Atleta Amador da Liga de Itajuípe, por ser primário, e infrator do Art. 258, §1º, II do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de ADVERTÊNCIA, por reclamar desrespeitosamente através xingamentos contra a decisão do Arbitro Central durante a partida acima mencionada.

Salvador – BA, 25 de Novembro de 2014.
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA
DECISÕES PROFERIDAS EM
24 DE NOVEMBRO DE 2014, PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA.

PROCESSO – Nº 251/14	GALÍCIA ESPORTE CLUBE x FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE , em 27.09.14 – Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil – 2014.
Denúncia:	Ausência de Ambulância e não pagamento de cotas da Arbitragem.
Denunciados (s):	1) GALÍCIA ESPORTE CLUBE , equipe Juvenil, incurso no Artigo 191, III e 191, III do CBJD.
Relator:	Dra. ALINE MAIARA DALCIN DE ROSSI
Procurador:	Dr. RUY JOÃO RIBEIRO.

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Caio Gonçalves Amorim, e em defesa ao denunciado funcionou a Dra. Maria Alice Menezes.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **GALÍCIA ESPORTE CLUBE**, equipe Juvenil, por ser reincidente conforme fls. 10 dos autos, a pena de multa de R\$ 400,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 200,00 (Duzentos Reais), como infrator do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por descumprimento do Art. 26, “c”, item 4 do Regulamento da Competição, que diz: *“Compete à Associação detentora do mando de campo: Manter no local da partida, até o seu final, o material e os equipamentos de primeiros socorros e Ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade (com o tamanho suficiente para transportar uma pessoa deitada)”*, e ainda, o **GALÍCIA ESPORTE CLUBE**, equipe Juvenil, por ser reincidente conforme fls. 10 dos autos, a pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (Cem Reais), como infrator do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por descumprimento do Art. 24 do Regulamento da Competição, que diz: *“As Associações mandantes de campo terão de efetuar o pagamento das cotas e respectivas despesas aos Árbitros, logo após o encerramento das partidas”*. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO – Nº 254/14	SALVADOR FUTEBOL CLUBE x ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE , em 27.09.14 – Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil – 2014.
Denúncia:	Expulsões
Denunciados (s):	1) JOÃO LAMENHA BARRETO , atleta Juvenil do Salvador F. C., incurso no Art. 254-A, do CBJD; 2) BRENDOLIVEIRA DE SOUZA , atleta Juvenil do Salvador F. C., incurso no Art. 254-A, do CBJD; 3) LUCAS LINO STORT , atleta Juvenil do Salvador F. C., incurso no Artigo 250 do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. RUY JOÃO RIBEIRO.

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Caio Gonçalves Amorim, e em defesa aos denunciados funcionou o Defensor Dativo o Dr. Fernando Aguiar. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **JOÃO LAMENHA BARRETO**, atleta Juvenil do Salvador F. C., por agredir o seu adversário com um “soco”, fora da disputa de bola, e também condenar **BRENDOLIVEIRA DE SOUZA**, atleta Juvenil do Salvador F. C., este por agredir o seu adversário com um “chute”, fora da disputa de bola, e por serem primários, e infratores do Art. 254-A, §1º, I e II c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhes a automática, e, por se tratar de competição finda para o Salvador F. C., categoria Juvenil, e, desde que os Atletas punidos não requeiram a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, as penas de 01 (uma) partida restante, para cada, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e absolver **LUCAS LINO STORT**, atleta Juvenil do Salvador F. C., em razão de ter cometido a sua segunda advertência, praticando infração a regra do jogo e não infração disciplinar, segurando o seu adversário pela camisa durante a partida acima mencionada.

Salvador – BA, 25 de Novembro de 2014. Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA
DECISÕES PROFERIDAS EM
24 DE NOVEMBRO DE 2014, PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA.

PROCESSO - Nº 256/14	GALÍCIA ESPORTE CLUBE x REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE, em 08.10.14 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil - 2014.
Denúncia:	Ausência de Ambulância e Médico, e, não pagamento de Cotas
Denunciados (s):	1) GALÍCIA ESPORTE CLUBE, equipe Infantil, incurso nos Art. 191, III, e 191, III do CBJD; 2) REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE, equipe Infantil, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. CAIO GONÇALVES AMORIM.

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Caio Gonçalves Amorim, e em defesa aos denunciados funcionou a Dra. Maria Alice Menezes.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver o **REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE**, equipe Infantil, por restar comprovado conforme fls. 07 dos autos, a existência de um profissional médico devidamente inscrito no CRM, cumprindo desta forma a determinação regulamentar; acolho a denúncia para condenar o **GALÍCIA ESPORTE CLUBE**, equipe Infantil, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (Cem reais), como infrator do Art. 191, III c/c 182 todos do CBJD, por descumprimento do Art. 24 do Regulamento da Competição, que diz: *"As Associações mandantes de campo terão de efetuar o pagamento das cotas e respectivas despesas aos Árbitros, logo após o encerramento das partidas"*, ainda em condenar o **GALÍCIA ESPORTE CLUBE**, equipe Infantil, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (Cem reais), por descumprimento do Art. 26, "c", item 4 do Regulamento da Competição, que diz: *"Compete à Associação detentora do mando de campo: Manter no local da partida, até o seu final, o material e os equipamentos de primeiros socorros e Ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade (com o tamanho suficiente para transportar uma pessoa deitada)"*, em razão da ausência da Ambulância, sendo que a Equipe Mandante responsável por providenciar este equipamento indispensável as partidas. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº 257/14	ESPORTE CLUBE BAHIA x FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, em 08.10.14 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil - 2014.
Denúncia:	Exclusão.
Denunciados (s):	1) THIAGO SANTANA BARBARA, Técnico de Futebol do Fluminense de Feira F. C., incurso no Art. 258 do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. CAIO GONÇALVES AMORIM.

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Caio Gonçalves Amorim, e em defesa ao denunciado funcionou a Dra. Maria Alice Menezes.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **THIAGO SANTANA BARBARA**, Técnico de Futebol da equipe Infantil do Fluminense de Feira F. C., por ausência de tipificação nos autos, de sua conduta durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 25 de Novembro de 2014.
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA
DECISÕES PROFERIDAS EM
24 DE NOVEMBRO DE 2014, PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA.

PROCESSO - Nº 258/14	SERRANO SPORT CLUB x ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB, em 08.10.14 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil - 2014.
Denúncia:	Ausência de Médico e Ambulância.
Denunciados (s):	1) SERRANO SPORT CLUB, equipe Infantil, incurso no Art. 191, III do CBJD; 2) ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB, equipe Infantil, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. CAIO GONÇALVES AMORIM.

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Caio Gonçalves Amorim, e em defesa aos denunciados funcionou a Dra. Maria Alice Menezes. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para absolver a **ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB**, equipe Infantil, por restar comprovado as fls. 06 dos autos, a existência de um profissional devido registrado no CRM, no banco de reservas da equipe Adversária (Serrano S. C.), durante toda a partida, cumprimento determinação Regulamentar; e, em acolher a denúncia para condenar o **SERRANO SPORT CLUB**, equipe Infantil, por ser primário, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA, como infrator do Art. 191, III, §1º do CBJD, por descumprimento do Art. 26, "c", item 4 do Regulamento da Competição, que diz: "*Compete à Associação detentora do mando de campo: Manter no local da partida, até o seu final, o material e os equipamentos de primeiros socorros e Ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade (com o tamanho suficiente para transportar uma pessoa deitada)*", em razão da ausência da Ambulância, sendo que a Equipe Mandante responsável por providenciar este equipamento indispensável as partidas.

PROCESSO - Nº 259/14	SERRANO SPORT CLUB x ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB, em 08.10.14 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2014.
Denúncia:	Ausência de Médico e Ambulância.
Denunciados (s):	1) SERRANO SPORT CLUB, equipe Juvenil, incurso no Art. 191, III do CBJD; 2) ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB, equipe Juvenil, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dra. ALINE MAIARA DALCIN DE ROSSI
Procurador:	Dr. CAIO GONÇALVES AMORIM.

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Caio Gonçalves Amorim, e em defesa aos denunciados funcionou a Dra. Maria Alice Menezes.

DECISÃO: Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para absolver a **ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB**, equipe Juvenil, por restar comprovado as fls. 06 dos autos, a existência de um profissional devido registrado no CRM, no banco de reservas da equipe Adversária (Serrano S. C.), durante toda a partida, cumprimento determinação Regulamentar; e, em acolher a denúncia para condenar o **SERRANO SPORT CLUB**, equipe Juvenil, por ser primário, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA, como infrator do Art. 191, III, §1º do CBJD por descumprimento do Art. 26, "c", item 4 do Regulamento da Competição, que diz: "*Compete à Associação detentora do mando de campo: Manter no local da partida, até o seu final, o material e os equipamentos de primeiros socorros e Ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade (com o tamanho suficiente para transportar uma pessoa deitada)*", em razão da ausência da Ambulância, sendo que a Equipe Mandante responsável por providenciar este equipamento indispensável as partidas.

Salvador – BA, 25 de Novembro de 2014.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA
DECISÕES PROFERIDAS EM
24 DE NOVEMBRO DE 2014, PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA.

PROCESSO - Nº 260/14	GALÍCIA ESPORTE CLUBE x REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE, em 08.10.14 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2014.
Denúncia:	Ausência de Ambulância e Médico, e, não pagamento de Cotas.
Denunciados (s):	1) GALÍCIA ESPORTE CLUBE, equipe Juvenil, incurso nos Art. 191, III, e 191, III do CBJD; 2) REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE, equipe Juvenil, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. VITOR GONÇALVES AMORIM

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Caio Gonçalves Amorim,, e em defesa aos denunciados funcionou a Dra. Maria Alice Menezes.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver o **REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE**, equipe Infantil, da imputação no Art. 191, III do CBJD, por restar comprovado conforme fls. 07 dos autos, a existência de um profissional médico devidamente inscrito no CRM, cumprindo desta forma a determinação regulamentar; acolho a denúncia para condenar o **GALÍCIA ESPORTE CLUBE**, equipe Juvenil, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (Cem reais), como infrator do Art. 191, III c/c 182 todos do CBJD, por descumprimento do Art. 24 do Regulamento da Competição, que diz: *"As Associações mandantes de campo terão de efetuar o pagamento das cotas e respectivas despesas aos Árbitros, logo após o encerramento das partidas"*, ainda em condenar o **GALÍCIA ESPORTE CLUBE**, equipe Juvenil, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (Cem reais), por descumprimento do Art. 26, "c", item 4 do Regulamento da Competição, que diz: *"Compete à Associação detentora do mando de campo: Manter no local da partida, até o seu final, o material e os equipamentos de primeiros socorros e Ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade (com o tamanho suficiente para transportar uma pessoa deitada)"*, em razão da ausência da Ambulância, sendo que a Equipe Mandante responsável por providenciar este equipamento indispensável as partidas. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº 261/14	ESPORTE CLUBE VITÓRIA x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO, em 08.10.14 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2014.
Denúncia:	Ausência de Médico
Denunciados (s):	1) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO, equipe Juvenil, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SOUZA.

Em defesa a denunciada funcionou o Diretor Jurídico da A. D. Leônico, o Sr. Derivaldo Jesus de Andrade.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para absolver a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO**, equipe Juvenil, da imputação no Artigo 191, III do CBJD, por restar comprovado às fls. 07 dos autos, a existência de um profissional médico devidamente registrado no CRM, no banco de Reservas da equipe adversária (E. C. Vitória), durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 25 de Novembro de 2014.
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA
DECISÕES PROFERIDAS EM
24 DE NOVEMBRO DE 2014, PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA.

PROCESSO - 262/14	SALVADOR FUTEBOL CLUBE x ESPORTE CLUBE VITÓRIA, em 11.10.14 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2014.
Denúncia:	Exclusão.
Denunciados (s):	1) RODRIGO SANTANA LEAL LIMA , Preparador Físico da equipe Juvenil do E. C. Vitória, incurso no Art. 258 do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. FABIANO VASCONCELOS.

Em defesa funcionou o Dr. Manoel Machado,

DECISÃO: Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **RODRIGO SANTANA LEAL LIMA**, Preparador Físico da equipe Juvenil do E. C. Vitória, por ser primário, e infrator do Art. 258, §§ 1º e 2º, II do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de ADVERTÊNCIA, por reclamar desrespeitosamente contra as decisões da Arbitragem, com xingamentos durante a partida acima mencionada.

PROCESSO - 263/14	GALÍCIA ESPORTE CLUBE x ESPORTE CLUBE BAHIA, em 11.10.14 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2014.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) GENILSON DOS SANTOS GOMES , Atleta Juvenil do E. C. Bahia, incurso no Art. 254-A, do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. FABIANO VASCONCELOS.

Em defesa ao denunciado funcionou a Dr. Igor Leonardo da Conceição,

DECISÃO: Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **GENILSON DOS SANTOS GOMES**, Atleta Juvenil do E. C. Bahia, por ser primário, e por ser primário, desclassificando do Art. 254-A para o Art. 250 § 2º do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de advertência, por ter praticado Ato hostil, tanto "um tapa no rosto do seu adversário, em lance de disputa de bola", durante a partida acima mencionada.

PROCESSO - Nº 264/14	FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE x ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB, em 11.10.14 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2014.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE , equipe Juvenil, incurso no Art. 191, III do CBJD; 2) ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB , equipe Juvenil, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dra. ALINE MAIARA DALCIN DE ROSSI
Procurador:	Dr. FABIANO VASCONCELOS.

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Caio Gonçalves Amorim, e em defesa ao Fluminense de Feira F. C., o Diretor da Divisão de Base, Leon Wanderley Oliveira, Santos. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB**, equipe Juvenil, e o **FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE**, equipe Juvenil, por serem primários, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA, para cada, como infradoras do Art. 191, III e §1º todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 27, do Regulamento da Competição que diz: "*Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 25 de Novembro de 2014. Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA
DECISÕES PROFERIDAS EM
24 DE NOVEMBRO DE 2014, PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA.

PROCESSO - Nº 265/14	FLUMINENSE DE FEIRA F. C. x ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB, em 11.10.14 - Campeonato Baiano de Futebol Infantil - 2014.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) FLUMINENSE DE FEIRA F. C., incurso no Art. 191, III do CBJD; 2) ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB, equipe Infantil, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. FABIANO VASCONCELOS.

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Caio Gonçalves Amorim, e em defesa ao Fluminense de Feira F. C., o Diretor da Divisão de Base, Leon Wanderley Oliveira, Santos.

DECISÃO: Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB**, equipe Infantil, e o **FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE**, equipe Infantil, por serem primários, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA, para cada, como infratoras do Art. 191, III e §1º c/c todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 27, do Regulamento da Competição que diz: *“Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”, durante a partida acima mencionada.*

PROCESSO - 266/14	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO x ASS. DESP. COMUNITÁRIA ASTRO, em 11.10.14 - Campeonato Baiano de Futebol Infantil - 2014.
Denúncia:	Ausência de Médico e Exclusões.
Denunciados (s):	1) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO, no Art. 191, III do CBJD; 2) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO, equipe Infantil, incurso no Art. 191, III do CBJD; 3) ALYSSON CARLOS SILVA ALVES , Atleta Infantil da A. D. C. Astro, nascido em 12/08/1998 incurso no Art. 254-A do CBJD; 4) RAFAEL CARNEIRO RABELO , Atleta Infantil da A. D. Leônico, nascido em 11/02/1998, incurso no Art. 254-A do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. FABIANO VASCONCELOS.

Em defesa aos denunciados da A. D. Leônico, funcionou o Diretor Jurídico o Dr. Derivaldo Jesus de Andrade, e em defesa aos denunciados da ADC Astro, funcionou a Dra. Maria Alice Menezes.

DECISÃO: Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO**, equipe Infantil, por ser reincidente conforme fls. 10 dos autos, a pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (Cem reais), Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD, e também condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO**, equipe Infantil, por ser primário, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA, como infratoras do Art. 191, III e §1º c/c e 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 27, do Regulamento da Competição que diz: *“Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”,* também em acolher denúncia para condenar o **ALYSSON CARLOS SILVA ALVES**, Atleta Infantil da A. D. C. Astro, nascido em 12/08/1998, por ter “dado uma cotovelada no rosto do seu adversário”, e também condenar **RAFAEL CARNEIRO RABELO**, Atleta Infantil da A. D. Leônico, nascido em 11/02/1998, por ter “desferido um tapa no rosto de seu adversário” ambas as agressões fora da disputa de bola, por serem primários, e infratores do Art. 254-A, §1º, I c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, e, por se tratar de competição finda para **A. D. C. Astro** e a **A. D. Leônico**, categoria Infantis, e, desde que os Atletas, punidos não requeiram a substituição do restante das penas, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, as penas de 01 (uma) partida para cada, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF.

Salvador - BA, 25 de Novembro de 2014. Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA
DECISÕES PROFERIDAS EM
24 DE NOVEMBRO DE 2014, PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA.

PROCESSO – 267/14	SELEÇÃO DE CAPIM GROSSO x SELEÇÃO DE MIGUEL CALMON, em 12.10.14 – Valida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – 2014.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) UILLIAM ARAÚJO DE SOUZA , Atleta Amador da Liga de Miguel Calmon, incurso no Art. 254-A, do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. FABIANO VASCONCELOS.

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Caio Gonçalves Amorim, e em defesa aos denunciados funcionou a Dra. Maria Alice Menezes.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **UILLIAM ARAÚJO DE SOUZA**, Atleta Amador da Liga de Miguel Calmon, por ser primário, e como infrator do Art. 254-A, § 1º, I c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Miguel Calmon, e, desde que o Atleta, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas restante, devera ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por agredir com “um soco no rosto do seu adversário”, fora da disputa de bola, durante a partida acima mencionada.

PROCESSO – Nº 274/14	SELEÇÃO DE CATÚ x SELEÇÃO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE, em 12.10.14 – Valida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – 2014.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) ANTÔNIO GERSON C. NERES , Atleta Amador da Liga de Conceição do Jacuípe, incurso no Art. 258 do CBJD.
Relator:	Dra. ALINE MAIARA DALCIN DE ROSSI
Procurador:	Dr. CAIO GONÇALVES AMORIM.

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Caio Gonçalves Amorim e em defesa aos denunciados funcionou a Dra. Maria Alice Menezes.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para Absolver **ANTÔNIO GERSON C. NERES**, Atleta Amador da Liga de Conceição do Jacuípe, da imputação no Art. 258, do CBJD, diante da sua segunda advertência, comentando infração a regra do e não infração disciplinar durante a partida acima mencionada.

Salvador – BA, 25 de Novembro de 2014.
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA
DECISÕES PROFERIDAS EM
24 DE NOVEMBRO DE 2014, PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA.

PROCESSO - Nº 275/14	SELEÇÃO DE JITAÚNA x SELEÇÃO DE ITABUNA, em 12.10.14 - Valida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2014.
Denúncia:	Expulso.
Denunciados (s):	1) KESLEY JAMERSON S. SANTOS , Atleta Amador da Liga de Jitaúna, incurso nos Art. 254-A do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. CAIO GONÇALVES AMORIM.

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Caio Gonçalves Amorim e em defesa aos denunciados funcionou a Dra. Maria Alice Menezes. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **KESLEY JAMERSON S. SANTOS**, Atleta Amador da Liga de Jitaúna, por ser primário, e como infrator do Art. 254-A, § 1º, I c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Jitaúna, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, devesse ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por "pisar acintosamente na perna do seu adversário, que se encontrava no chão", após uma disputa de bola, durante a partida.

PROCESSO - Nº 276/14	SELEÇÃO DE GUANAMBI x SELEÇÃO DE BRUMADO, em 12.10.14 - Valida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2014.
Denúncia:	Ausência do Assistente nº02, Ausência de Equipe e não pagamento de Cotas.
Denunciados (s):	1) CARLOS ANDRÉ LIMA RAMOS , Árbitro da Liga de Livramento, incurso no Art. 261-A do CBJD; 2) LIGA BRUMADENSE DE FUTEBOL , de Brumado, incurso no Art. 203 do CBJD; 3) LIGA DESPORTIVA GUANAMBIENSE , de Guanambi, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. CAIO GONÇALVES AMORIM.

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Caio Gonçalves Amorim, e em defesa aos denunciados funcionou a Dra. Maria Alice Menezes. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **CARLOS ANDRÉ LIMA RAMOS**, Árbitro da Liga de Livramento, por ser primário, e infrator do Art. 261-A, § 1º, II c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 30 dias reduzindo pela metade fixando em 15 (quinze) dias, e, a multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (Cem reais), por deixar de apresentar-se, sem justo motivo, na Cidade de Guanambi, para exercer a função de Árbitro Assistente nº2, em atendimento a programação da FBF; e também condenar a **LIGA BRUMADENSE DE FUTEBOL**, de Brumado, por ser reincidente específica, conforme fls. 12 dos autos, e infratora do Art. 203, § 4º, c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e mais a perda dos pontos (três pontos) a favor da Seleção de Guanambi, por dar causa a não realização da partida programada pela FBF, para a Cidade de Guanambi; e de igual modo, em condenar a **LIGA DESPORTIVA GUANAMBIENSE**, de Guanambi, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (Cem reais), como infratora do Art. 191, III c/c 182 todos do CBJD, por deixar de pagar as cotas da equipe da Arbitragem, descumprindo o Parágrafo 1º do Art. 26, do Regulamento da Competição, que diz: "*Todos os custos de hospedagem, bem como, cotas e despesas de viagem dos Árbitros centrais, Assistentes e Árbitros Reservas, serão pagas pela Liga que tiver o mando de campo*". Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 25 de Novembro de 2014.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.